

DESPACHO DO PREGOEIRO

REF: PROCESSO Nº 2023.06.07.01.PERP

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

RECORRIDA: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, SOM, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇAS, BANHEIROS QUIMICOS DENTRE OUTROS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE JAGUARUANA – CE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP**, CNPJ: 00.430.571/0001-66, – Contra a decisão da DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.06.07.01.PERP.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que:

(...) na plataforma NOVOBBMNET não havia sido disponibilizado o campo “FICHA TÉCNICA” onde devemos, se exigir no edital, anexar de fato a proposta ora citada. Haja vista que ao cadastrarmos no sistema, tivemos que colocar valores unitários,

para totalizar cada lote e em seguida vinculamos os documentos de habilitação ao certame. (...).

Vejamos o **Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU**.

PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019 - Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Então, neste caso não ficou entendido que tínhamos que anexar a Proposta na ABA “OUTROS DOCUMENTOS” se de fato exigisse, teria como mencionado anteriormente o CAMPO FICHA TÉCNICA no ato do cadastro da Proposta Eletrônica.

Em nenhum item deste edital, menciona que devemos anexar a “PROPOSTA ESCRITA”, prova essa que o licitante H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS, também não anexou a proposta, pois talvez, teve o mesmo entendimento que tivemos.

Aproveitamos para falar também da Empresa H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS, onde ela também não anexou a PROPOSTA e não foi DESCLASSIFICADA como nós fomos. Fato este que nos sugere direcionamento do certame. E como a empresa H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS pode estar HABILITADA? Vamos aos fatos.

1. TEVE SEU CAPITAL SOCIAL ALTERADO EM 19/10/2022 CONFORME ADITIVO ANEXADO, PARA R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).
2. O BALANÇO (EXERCÍCIO 2022 – REGISTRADO NA JUCEC EM 04/05/2023) TEM SEU CAPITAL SOCIAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PORTANDO DIVERGE TOTALMENTE DO SEU ADITIVO.
3. EM CONSULTA AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SUA RECEITA BRUTA DE 2022 É DE R\$ 2.626.905,37 E NA DRE DO LIVRO DIÁRIO O VALOR É R\$ 2.692.800,37. TAMBÉM DIVERGENTE.

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP apresentou a documentação EM TOTAL ACORDO referente a exigida no edital.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, HABILITADA e CLASSIFICADA, estando apta para ser julgada em pé

de igualdade com os demais licitantes. Haja vista que conforme mencionamos a Comissão resolveu classificar e habilitar outro licitante com um dos motivos, que fomos desclassificados “PROPOSTA”.

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, os demais participantes não apresentaram contrarrazão recursal ou qualquer manifestação.

5. DOS FATOS

Na análise da documentação e do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

A empresa ora recorrente foi desclassificada conforme descrito que se segue:

Desclassificada pelo descumprimento do item 6.1 (não apresentou proposta de preços juntam ente com a documentação de habilitação), conforme dispõe o edital, bem com a determinação do art. 26 da lei do pregão eletrônico: **"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."**

No caso em tela, não podemos deixar de acolher as razões da recorrente no tocante à alegativa de que o sistema não havia disponibilizado o campo para anexar tal documento atrelado ao fato da economicidade que será gerada para o órgão. Na ocasião, não podemos deixar de citar o entendimento do Tribunal de Contas da União de acordo com o Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU, no qual versa que: **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes (...).**

Quantos às alegativas apontadas para a Empresa H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS, nenhuma afronta o edital, motivo pelo qual as mesmas não serão apreciadas, até mesmo para aferir o princípio do julgamento objetivo.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Desse modo não podemos utilizar regramento não previsto no edital para promover a desclassificação de licitante.

6 - DA DECISÃO

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa, para no mérito CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de **CLASSIFICAR** a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, para fase subsequente do procedimento licitatório, bem como manter a classificação da empresa H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Governo e Articulação, para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 04 de julho de 2023.

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.06.07.01.PERP.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE FORNECIMENTO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, SOM, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇAS, BANHEIROS QUÍMICOS DENTRE OUTROS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE JAGUARUANA – CE.**

Tendo em vista o que determina a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, Lei 10.520/02, combinado ao despacho anexo DO PREGOEIRO do processo administrativo n. 2023.06.07.01.PERP.

RESOLVE: Considerando a decisão final do PREGOEIRO, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2023.06.07.01.PERP, acolho as razões do Pregoeiro, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito da Recorrente, no sentido de **CLASSIFICAR** a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP, para fase subsequente do procedimento licitatório, bem como manter a classificação da empresa H. F. ROCHA DO VALE EMPREENDIMENTOS.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaguaruana -CE, em 04 de julho de 2023.

Francisco José Valente
Secretário de Governo e Articulação